

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposta de Lei: 207/2017

Processo: 8428/2017

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de julho de 2017, as fls. 01/05 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal de Vitória alega que o presente projeto de Lei trata das hipóteses em que a Autoridade administrativa, apenas para efeitos tributários, poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, ressalvadas as situações relacionadas com a prática de dolo, fraude ou simulação, para as quais a legislação tributária brasileira já oferece tratamento específico, conforme disposto na Lei complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os procedimentos relativos à norma geral antielisão.

Como forma de dotar o fisco de instrumento para reprimir o planejamento tributário ilícito, o artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN) foi alterado em 2001 para contemplar a possibilidade de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

“Art.116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável;

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária.”

Entendemos que o dispositivo é compatível com a Carta Magna, devendo a questão ser enfocada sob a ótica dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da solidariedade.

Em razão da natureza da matéria, a liberdade de contratação deve sofrer limitações pela função social que devem guardar os contratos. Portanto, não há óbice constitucional à edição de normas gerais antielisivas em nosso país. Sua aplicação é que deverá observar todas as garantias constitucionais, sob pena de seu uso converter-se em arbítrio do Fisco, o que de fato foi observado no Projeto de Lei em comento.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
...
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Ato contínuo, diante da matéria apresentada, cumpre destacar que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da Independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no Art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, entendemos que o Ato Normativo não viola o princípio da separação dos poderes, previsto no Artigo 17, e no Art. 91, I, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

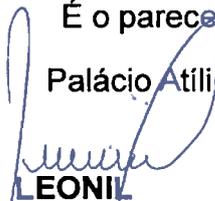
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 02 de agosto de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
ques	09	f

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Samuelo Parrini*

[Signature]
Presidente Comissão

Gm 03/08/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

08/08/17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

AO SAE/DeI:

Devolvemos o Processo sem manifestação.

Em: 08/08/17.

Helena Fajã

Assessora Técnica.

CONCEDIDO VISTA

.....

.....

Matéria : Projeto de Lei nº 207/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
428	10	K

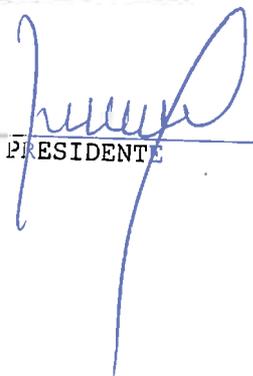
Reunião : Comissão de Justiça 1008
Data : 10/08/2017 - 14:52:59 às 14:55:59
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:55:36
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14:55:46
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:55:38
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:55:54

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

Mesa Diretora da Reunião :

 : Leonil

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

